



Poder Judiciário Federal  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região

PROCESSO Nº 0000183-58.2015.5.24.0096 - RO.2

**A C Ó R D ã O**  
**TRIBUNAL PLENO**

**Relator** : Des. NICANOR DE ARAÚJO LIM  
**Revisor** : Des. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**Recorrente** : COMPANHIA BRASILEIRA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL - EM  
RECUPERAÇÃO JUDICIAL E OUTRO  
**Advogados** : Gabriel Paes de Almeida Haddad e outros  
**Recorrido** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
**Origem** : Vara do Trabalho de Bataguassu/MS

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA - OBRIGAÇÃO DE FAZER - MECANIZAÇÃO DAS ATIVIDADES - TUTELA INIBITÓRIA - CABIMENTO. I-** A tutela jurisdicional preventiva de natureza inibitória objetiva prevenir a violação de direitos individuais e coletivos ou a reiteração dessa transgressão, obstando a prática de atos futuros reputados ilícitos, por meio da imposição de um fazer ou não fazer, mediante coerção indireta ou direta, devidamente amparada pelo ordenamento jurídico pátrio. **II-** Constatada a prática do ato ilícito, não é difícil deduzir pela probabilidade da sua continuação ou da sua repetição, o que demonstra a necessidade da tutela inibitória para a efetividade da proteção do direito material. **III-** Logo, ainda que alegada a posterior mecanização das atividades, com suposta dispensa de trabalhadores, estes podem retornar a qualquer momento, com isso legitimando-se o provimento jurisdicional com o escopo de prevenir o eventual descumprimento da determinação judicial e a violação à lei e, por conseguinte, a repetição da prática de ofensa a direito material e, possivelmente, de um dano.

Vistos, relatados e discutidos estes autos (PROCESSO N. 0000183-58.2015.5.24.0096 - RO.2) em que são partes as acima indicadas.



**Poder Judiciário Federal  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região**

**PROCESSO Nº 0000183-58.2015.5.24.0096 - RO.2**

Trata-se de recurso ordinário interposto pelas rés, contra a sentença proveniente do Juízo da Vara do Trabalho de Bataguassu/MS, que julgou procedentes os pedidos exordiais (f. 163/172).

Arguem as rés nulidade processual, insurgindo-se ainda quanto aos temas: a) inépcia da inicial; b) obrigações de fazer e não fazer; c) tutela antecipada; d) indenização por dano moral coletivo e respectivo valor (f. 205/232).

Contrarrrazões apresentadas pelo autor, MPT (f. 891/896).

É, em síntese, o relatório.

**V O T O**

**1 - ADMISSIBILIDADE**

Interposto no prazo legal, deferidos os benefícios da justiça gratuita nos termos da decisão de f. 312/315, e presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso e, ainda, conhecimento das contrarrrazões.

**2- MÉRITO**

**2.1 - NULIDADE PROCESSUAL**

Arguem as rés nulidade processual, sob os seguintes argumentos: a) a decisão é nula por ausência de fundamentação; b) não foi considerado o princípio da continuidade da empresa; c) não foram apresentados os critérios que levaram o julgador a fixar o *quantum* indenizatório a título de dano moral coletivo.



**Poder Judiciário Federal  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região**

**PROCESSO Nº 0000183-58.2015.5.24.0096 - RO.2**

Analiso.

Sustentam as rés que já foram julgadas várias outras ações sob a mesma causa de pedir, não tendo o julgador a quo indicado as razões para a condenação nestes autos.

Contudo, não foi demonstrado de forma inequívoca a identidade de causa de pedir e pedido e, além disso, o julgamento anterior de casos análogos não vincula o julgador, bem como neste caso houve farta e exaustiva fundamentação, tendo a recorrente, inclusive, apresentado detalhado recurso.

Quanto ao princípio da continuidade da empresa, as próprias razões recursais citam o trecho da sentença em que foi tratado, embora não tenha sido aplicado da forma pretendida pelas recorrentes porquanto prevalecente no caso o princípio da dignidade da pessoa humana.

Também não há falar em falta de critérios para a fixação do montante da indenização em dano moral coletivo, tais como infrações e datas e identificação exata da coletividade atingida, haja vista terem sido amplamente especificadas as razões da condenação, a exemplo do descumprimento das normas legais em vários anos, deixando os trabalhadores sem recebimento de salários, o que gerou sentimento coletivo de injustiça.

Na verdade, percebe-se aqui irresignação com o valor indenizatório fixado, matéria, todavia, que será tratada em capítulo próprio.

Diante do exposto, não se verifica qualquer nulidade por ausência de fundamentação nem ofensa a dispositivos legais e/ou constitucionais, lembrando que é desnecessária a indicação numérica de artigos de lei para que se considere pré-questionada a matéria a fim de permitir a rediscussão em instâncias superiores.

Rejeito.



## 2.2 - INÉPCIA DA INICIAL

Sustentam as rés a inépcia da inicial, porquanto a presente ação almeja condenação em obrigação de fazer e de pagar, em desacordo com o art. 3º da Lei n. 7.347/1995, que dispõe que a ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

Analiso.

A jurisprudência há muito já pacificou o entendimento de que a conjunção "ou" constante do referido artigo de lei abarca tanto as obrigações de fazer quanto as de dar, não havendo óbice à cumulação dos pedidos, como se vê dos seguintes arestos:

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONDENAÇÃO EM DINHEIRO E EM OBRIGAÇÃO DE FAZER OU NÃO FAZER. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE.** A partícula **-ou-** constante do texto do art. 3º da Lei 7.347/1985 (Lei da ACP) não estabelece uma alternativa excludente, mas equivale à expressão **-também-**, porquanto a lei teve em vista expressar que o objeto da Ação Civil Pública não é apenas a condenação em dinheiro, mas também a obrigação de fazer e/ou a obrigação de não fazer. Assim, ao verificar que a aplicação de apenas uma das espécies de sanção previstas na lei não enseja tutela jurisdicional integral ao bem tutelado, é permitido ao juízo cumular a condenação de obrigação de fazer ou de não fazer com a de indenizar. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento. (TST/RR - 90600-86.2009.5.03.0020, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, DEJT31/10/2012)

**DANOS MORAIS COLETIVOS. CONDENAÇÃO EM DINHEIRO EM FAVOR DO FAT.** O art. 3º da Lei n.º 7.347/85 dispõe que -ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer-. Assim, tem-se que a correta interpretação desse preceito legal é a de que tais objetos são cumuláveis, e não excludentes. Esta Corte Superior, aliás, tem reiteradamente decidido pelo cabimento de indenização por dano moral coletivo, em ação civil pública. Precedentes. Incidência da



**Poder Judiciário Federal  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região**

**PROCESSO Nº 0000183-58.2015.5.24.0096 - RO.2**

Súmula n.º 333 do TST e do art. 896, §4.º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (TST/AIRR - 63600-97.2009.5.05.0039, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT 04/04/2014)

**CUMULAÇÃO DE PEDIDOS NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POSSIBILIDADE. EXEGESE DO ART. 3º DA LEI 7.347/85.** O art. 3º da Lei nº 7.347/85 dispõe que a "ação civil pública poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer". Não parece crível que a exegese do mencionado dispositivo seja de que apenas se permite articulação de um dos pedidos, o que atentaria contra o princípio do adequado acesso à Justiça. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. (TST/ARR - 2890-24.2010.5.12.0026, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DEJT 25/09/2015).

Nego provimento.

**2.3 - OBRIGAÇÕES DE FAZER E NÃO FAZER -  
CESSAÇÃO DAS ATIVIDADES**

Insurgem-se as rés em face da sentença que determinou a imediata cessação de suas atividades rurais, alojamentos, sanitários e refeitórios, bem como impôs-lhes diversas obrigações de fazer e não fazer.

Alegam, em síntese, que: a) contam com mecanização integral de toda a atividade agrícola, não mais havendo mão de obra braçal; b) não mais existem trabalhadores braçais exercendo funções de plantio e colheita de cana, de modo que a regularização das condições narradas nos itens 1 a 41 da exordial tornou-se pedido sem objeto; c) se atualmente os trabalhadores tutelados não são mais seus empregados, não há falar em regularização de supostas infrações outrora praticadas.

Analiso.

Ainda que se admitisse não mais haver nenhum empregado exercente de funções de plantio e colheita de cana,



Poder Judiciário Federal  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região

PROCESSO Nº 0000183-58.2015.5.24.0096 - RO.2

tais atividades braçais podem se fazer necessárias a qualquer tempo, daí porque incólume a sentença quanto às obrigações a que a empresa deverá obedecer.

Por oportuno, frise-se que em seu agravo de instrumento, as rés ressaltaram que "o alto valor das custas prejudicaria o plano de recuperação judicial (...), bem como diversos trabalhadores, o que inclusive prejudicaria a verba alimentar destes" (f. 8).

Ou seja, ainda que em menor número, remanescem alguns trabalhadores, mesmo porque são necessários à operacionalização da alegada mecanização implantada.

Ademais, não obstante a alegação de que atualmente, em tese, não mais haveria trabalhadores a serem tutelados, entendo que a determinação sentencial quanto às obrigações de fazer e não fazer, tendo em vista que se projeta do presente ao futuro, atuando de forma preventiva e inibitória, deve prevalecer no sentido coibir, eventualmente, novos abusos, conforme já registrado em situações pretéritas retratadas nestes autos.

Entendimento em consonância com a jurisprudência do C. TST, *in verbis*:

RECURSO DE REVISTA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER. FATOS PRETÉRITOS. POSSIBILIDADE. Os pedidos relacionados à obrigação de fazer ou não fazer em sede de Ação Civil Pública devem ser analisados pelo Judiciário **ainda que a situação tenha sido regularizada pela empresa**, pois o escopo passa a ser evitar que futuros descumprimentos voltem a ocorrer. Recurso de Revista conhecido e provido. (RR - 683-91.2010.5.24.0002, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, DEJT 23/10/2015, g.n.).



PROCESSO Nº 0000183-58.2015.5.24.0096 - RO.2

RECURSO DE REVISTA DO MPT. 1) AÇÃO CIVIL PÚBLICA. **DESCUMPRIMENTO DE NORMAS DE SAÚDE, SEGURANÇA E HIGIENE DO TRABALHO. PLANEJAMENTO E ADAPTAÇÃO DOS POSTOS DE TRABALHO PARA A COLOCAÇÃO DE ASSENTOS. CONDUTA ILÍCITA REGULARIZADA.** TUTELA INIBITÓRIA DE EVENTUAL FUTURO DESCUMPRIMENTO DA LEI. MEDIDA PREVENTIVA. O Regional reformou a sentença, julgando improcedente o pedido de obrigação de fazer relativa ao planejamento e adaptação dos postos de trabalho para a colocação de assentos. Na sentença havia sido julgado procedente o pedido em razão das constatações periciais e procedimentos fiscalizatórios do MTE de não cumprimento das obrigações relacionadas às normas de saúde, medicina e higiene nos locais de trabalho. O Regional absolveu a Reclamada da referida obrigação de fazer referente aos assentos nos locais de trabalho sob o fundamento de que a empresa corrigiu a irregularidade ambiental. Contudo, merece reforma a decisão. A tutela inibitória, por meio da concessão de tutela específica (obrigação de fazer ou não fazer), é importante instrumento de prevenção de violação de direitos individuais e coletivos ou a reiteração dessa violação, com o fito de evitar a prática, a repetição ou continuação de ato ilícito. Nesse sentido, a tutela jurisdicional inibitória volta-se para o futuro, prescindindo da ocorrência do dano, visando à efetivação do direito ao acesso à justiça como capaz de impedir a violação do direito (art. 5º, XXXVI, da CF e 461 do CPC). Por essas razões, **ainda que a conduta ilícita constatada pelos órgãos fiscalizatórios tenha sido regularizada, não deve ser afastada a aplicação da tutela inibitória imposta com o intuito de prevenir o descumprimento da determinação judicial e a violação à lei, porque a partir da regularização do ilícito pela empresa a tutela reparatória converte-se em tutela inibitória, preventiva de eventual descumprimento, não dependendo de existência efetiva de dano -**



PROCESSO Nº 0000183-58.2015.5.24.0096 - RO.2

**repita-se.** Precedentes de Turmas e da SDI-1/TST. Recurso de revista conhecido e provido, no aspecto. (...). (TST-RR-18000-17.2009.5.03.0069, 3ª Turma, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, DEJT 20/02/2015, g.n.).

Nego provimento.

#### **2.4 - IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA**

Irresignam-se as rés em face da decisão que deferiu a tutela antecipada, determinando o cumprimento da cessação das atividades e obrigações de fazer independentemente do trânsito em julgado da sentença.

Aduzem, em suma, que: a) como não mais há empregados laborando, não se verifica o *fumus boni juris* nem o perigo da demora; b) referida antecipação de tutela ofende o art. 170 da Constituição Federal, assim como a função social e a atividade econômica das empresas; c) a interrupção das atividades trará prejuízos aos trabalhadores, podendo levar à falência da empresa.

Analiso.

Como já explanado no item precedente, a qualquer momento poderá ser necessário o trabalho dos empregados de campo, daí porque as instalações da empresa deverão estar em condições de trabalho satisfatórias, o que somente será alcançado com a interdição e posterior saneamento das irregularidades.

Assim, as obrigações de fazer e não fazer devem ser cumpridas desde já, sendo plenamente adequada à espécie a concessão da tutela antecipada, haja vista o valor do bem





PROCESSO Nº 0000183-58.2015.5.24.0096 - RO.2

jurídico que está sendo protegido, qual seja, a vida e saúde dos trabalhadores.

Por outro lado, não se sustenta a alegação de que a antecipação de tutela ofenderia a função social e econômica da empresa, porquanto a decisão nada mais fez do que determinar o imediato cumprimento da legislação trabalhista, em especial as normas de saúde e segurança do trabalho.

Ora, não podem as rés pretenderem a viabilidade de seu empreendimento à custa de sonegar os direitos trabalhistas de seus empregados, sendo despropositado o argumento de que as despesas necessárias à observância das normas laborais específicas possa acarretar a falência da empresa!

Logo, não há falar em violação ao art. 170 da Constituição Federal.

Nego provimento.

## 2.5 - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO

Insurgem-se as rés em face da condenação na indenização por dano moral coletivo no valor de R\$50.000.000,00.

Alegam, em suma, que: a) o pagamento da indenização representará a extinção das atividades e impossibilidade de pagamento dos direitos trabalhistas; b) a condenação incorre em *bis in idem*, porquanto já houve pagamento de danos morais em outras ações individuais e coletivas; c) não foi indicado o dano moral efetivamente causado, não se admitindo a presunção no caso; d) a própria sentença ora impugnada reconhece que as causas de pedir e pedidos da presente ação já foram objeto de TACs e condenações anteriores.

Analiso.



**Poder Judiciário Federal**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região**

**PROCESSO Nº 0000183-58.2015.5.24.0096 - RO.2**

Caracteriza-se o dano moral coletivo "na injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, na violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico. Tal como se dá na seara do dano moral individual, aqui também não há que se cogitar de prova da culpa, devendo-se responsabilizar o agente pelo simples fato da violação (*damnum in re ipsa*)" (Carlos Alberto Bittar, *Do dano moral coletivo no atual contexto jurídico brasileiro*, São Paulo: Revista de Direito do Consumidor, v. 12, p. 55).

No caso, conforme exaustivamente especificado na sentença, as rés descumpriram sistematicamente as leis trabalhistas, desrespeitando os direitos de seus empregados, agravado em razão se referirem a normas de saúde e segurança do trabalho.

As irregularidades, constatadas pelo Ministério do Trabalho, foram diversas, como exemplo: "a) não efetuam o pagamento dos salários até o quinto dia útil; b) não efetua o pagamento do abono de férias; c) deixa de conceder as férias no prazo legal; d) deixa de pagar em dobro as férias, quando concedida fora do prazo legal; e) deixa de efetuar o pagamento das verbas rescisórias; f) prorrogação da jornada além de duas horas diárias; g) ausência de concessão do intervalo de onze horas entre duas jornadas de trabalho; h) não concede intervalo de uma hora para repouso e refeição; i) não fornece roupas de cama adequadas; j) mantém instalação sanitária sem chuveiro ou em proporção inferior à regular; k) mantém áreas de vivência sem cobertura que proteja contra as intempéries; l) permite a reutilização de embalagens vazias de agrotóxicos; m) deixa de dotar as edificações destinadas ao armazenamento de agrotóxicos com símbolos de perigo; n) deixa de efetuar avaliações de risco; o) não disponibiliza ferramentas de trabalho e deixa de fornecer equipamentos de proteção individual de trabalho, além de outras irregularidades" (ação fiscal realizada em setembro/2012).

E, ainda, "a) trabalhadores sem luvas e óculos protetores; b) a maioria dos trabalhadores utilizava equipamentos de proteção em péssimo estado de conservação; c) não eram fornecidas calças para o trabalho e tampouco nenhuma proteção



PROCESSO Nº 0000183-58.2015.5.24.0096 - RO.2

para as vias respiratórias; d) não havia assistência médica no campo; e) não havia intervalo de uma hora para repouso e refeição; e) o trabalho era prorrogado por mais de duas horas além da jornada legal; f) não havia instalação sanitária a menos de dois quilômetros da frente de trabalho; g) não havia kit de primeiros socorros; h) os gabinetes sanitários estavam sujos e imundos, com fezes dos trabalhadores nos locais de apoio dos pés e não havia papel higiênico; i) os trabalhadores são reunidos em mais de 30 beliches, sem qualquer separação ou privacidade, sem iluminação adequada, sem ventilação adequada pela ausência de janelas suficientes ou posição das camas; j) havia trabalhadores dormindo em colchonete no chão por falta de espaço; k) falta de pagamento do salário do mês, além de outras irregularidades" (ação fiscal realizada em setembro/2013).

Dispõe o art. 7º, XXII, da Constituição Federal que "São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança" .

Logo, sendo obrigação do empregador promover a redução dos riscos à saúde e à segurança do empregado no ambiente de trabalho, seu descumprimento caracteriza ato ilícito e configura o dano, porquanto "o não cumprimento de normas de saúde e segurança do trabalho enseja dano moral coletivo a ser reparado" (TST/RR 1846-55.2010.5.03.0111, Rel. Des. João Pedro Silvestrin, 8ª Turma, DEJT 30/05/2014.).

Por outro lado, diante da reiteração do descumprimento da legislação, não há falar em *bis in idem* em razão de condenações anteriores, mormente em se considerando a autonomia da configuração do dano moral coletivo em relação ao dano individual.

No mais, as eventuais consequências da condenação na saúde econômica da empresa podem, conforme o caso concreto, serem consideradas para efeito de quantificação do montante da indenização, mas não para afastá-la.

Nego provimento.



PROCESSO Nº 0000183-58.2015.5.24.0096 - RO.2

## 2.6 - VALOR DA INDENIZAÇÃO

Pretendem as rés a redução do valor fixado a título de indenização por dano moral coletivo, no montante de R\$50.000.000,00.

Argumentam, em suma, que: a) o valor é desproporcional e sua manutenção ofende os direitos constitucionais à livre iniciativa e livre concorrência; b) também há prejuízo ao plano de recuperação judicial da empresa, por fulminar por completo as atividades empresariais; c) as infrações apontadas na presente ação já foram objeto de outros títulos executivos; d) o valor indenizatório deve ser fixado com prudência, observando-se determinados critérios, sugerindo-se no caso o montante de R\$5.000,00; e) acaso mantida a condenação, os valores deverão ser habilitados no juízo da recuperação judicial.

Analiso.

A indenização por danos morais, além da principal função, que é a compensação pela dor suportada, tem também cunho punitivo e pedagógico.

Portanto, ao se fixar o seu valor, deve-se ter em conta, além da repercussão do dano na vida do ofendido, o grau de culpa do ofensor, a condição social e econômica dos envolvidos, de tal forma que da mensuração do dano, não resulte valor irrisório, sem sentido econômico para ambas as partes, nem valor demasiadamente elevado, caracterizando enriquecimento sem causa da vítima e inviabilizando economicamente o ofensor.

No caso, houve ofensa a toda uma coletividade, sendo devida, como analisado no item precedente, a respectiva indenização.

Contudo, deve ser levada em conta na fixação do valor indenizatório a evidente fragilidade econômica das rés,



PROCESSO Nº 0000183-58.2015.5.24.0096 - RO.2

consoante verificado no agravo de instrumento, tanto que foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Ora, como exposto no acórdão do agravo, com tais benefícios "as empresas (rés) e as suas funções sociais estão sendo preservadas e, principalmente, a manutenção dos empregos dos trabalhadores, que seriam as maiores vítimas em caso de eventual paralisação das atividades das empresas" (f. 314).

Para efeito de comparação, cito julgado do Colendo TST, em que a empresa, de maior porte que as rés e em estado de solidez econômica, teve reduzida a indenização de R\$25.000.000,00 para R\$10.000.000,00:

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. DECISÃO REGIONAL QUE EXCEDE OS LIMITES DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. Trata-se de indenização por dano moral coletivo em que a instância *a quo* fixou a condenação em R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais). (...) Pelo que o valor a ser arbitrado para efeitos compensatórios, deve considerar a natureza do bem jurídico violado, o altíssimo grau de culpa da empresa e as consequências nefastas de sua conduta, ou seja, deve ser, segundo a dimensão dos fatos e o poder ofensivo, fixado em proporção para efeito compensatório. Fixados esses parâmetros para mensuração de um valor proporcional à natureza jurídica do bem violado e do grau de culpa do ofensor, é ainda preciso, nos termos do art.944, do Código Civil, compatibilizá-lo com quantia razoável, num exame de equidade que envolve o poder econômico da empresa ofensora, para que, segundo a dimensão dos fatos, se possa atribuir valor que sirva ao caráter pedagógico, preventivo e exemplar da medida, ou seja, em valor suficiente a penalizar a conduta, sensibilizar à alteração das normas organizacionais internas, inibir novas investidas e servir de exemplo social às demais empresas que agirem de forma ofensiva. Considerando que o capital social da empresa, em maio de 2014,



**Poder Judiciário Federal  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região**

**PROCESSO Nº 0000183-58.2015.5.24.0096 - RO.2**

totalmente subscrito e integralizado, era de R\$4.061.478.051,00 (quatro bilhões, sessenta e um milhões, quatrocentos e setenta e oito mil e cinquenta e um reais), tem-se que a fixação de valor proporcional ao capital social é o critério objetivo que, levando em consideração o porte econômico da empresa, atende o princípio da razoabilidade. 2,5% do capital social, ou seja, R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais) é, nessas circunstâncias, indenização módica frente ao poderio econômico da empresa, é a única capaz de atender ao *caráter pedagógico, preventivo e exemplar*, posto não se vislumbrar valor em patamar inferior que possa compensar a coletividade pelos danos e ao mesmo tempo sensibilizar a empresa à revisão dos métodos de trabalho. (...). Recurso de revista conhecido por violação do parágrafo único do artigo 944 do Código Civil e provido, parcialmente. (TST/RR - 183900-16.2007.5.12.0055, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/11/2014 - g.n.).

Assim, na ponderação de valores e sopesando as peculiaridades do caso, em especial a capacidade econômica atual das rés e a preocupação em manter os empregos ainda remanescentes, mesmo que em menor escala, entendo que deve ser reduzido o valor da indenização.

De outra banda, não há falar em habilitação nos autos da recuperação judicial, porquanto já decorridos 180 dias do respectivo deferimento, bem como a constituição do crédito ocorreu após a homologação do quadro de credores.

Destarte, dou provimento parcial ao recurso neste particular para fixar a indenização por dano moral coletivo no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).



Poder Judiciário Federal  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região

PROCESSO Nº 0000183-58.2015.5.24.0096 - RO.2

POSTO ISSO

**ACORDAM** os Desembargadores do Egrégio Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Quarta Região, por unanimidade, aprovar o relatório e **conhecer do recurso** e das contrarrazões; no mérito, por maioria, **dar-lhe provimento parcial** para fixar a indenização por dano moral coletivo no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), nos termos do voto do Desembargador Nicanor de Araújo Lima (relator), vencidos em parte o Desembargador Ricardo Geraldo Monteiro Zandona, que lhe dava provimento mais amplo, bem como os Desembargadores Francisco das C. Lima Filho e Nery Sá e Silva de Azambuja, que o acompanhavam.

Campo Grande, 16 de fevereiro de 2017.

**NICANOR DE ARAÚJO LIMA**

**Desembargador do Trabalho Relator**

**VOTO VENCIDO DO EXCELENTÍSSIMO**  
**DESEMBARGADOR RICARDO GERALDO MONTEIRO ZANDONA**

**"2.5 - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO**

"Insurgem-se as rés em face da condenação na indenização por dano moral coletivo no valor de R\$50.000.000,00.

Alegam, em suma, que: a) o pagamento da indenização representará a extinção das atividades e impossibilidade de pagamento dos direitos trabalhistas; b) a condenação incorre



**Poder Judiciário Federal  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região**

**PROCESSO Nº 0000183-58.2015.5.24.0096 - RO.2**

em bis in idem, porquanto já houve pagamento de danos morais em outras ações individuais e coletivas; c) não foi indicado o dano moral efetivamente causado, não se admitindo a presunção no caso; d) a própria sentença ora impugnada reconhece que as causas de pedir e pedidos da presente ação já foram objeto de TACs e condenações anteriores."

O dano moral coletivo, na esfera do Direito do Trabalho, pode ser conceituado como uma lesão injusta e intolerável que excede o âmbito trabalhista individual e afronta os direitos de natureza coletiva. A conduta ilícita que enseja o dano moral coletivo deve, portanto, alcançar não só os trabalhadores diretamente envolvidos, mas também atingir a coletividade.

Embora reprovável a conduta da empresa, ela não configura dano moral coletivo.

Recurso provido para excluir a condenação".